

LEI Nº 1.237/2004

EMENTA: Dispõe sobre a participação do Município no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, autoriza o Poder Executivo firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, cria fundo para garantir operações de crédito dos beneficiários e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do artigo 47 da Lei Orgânica do Município e consoante disposições da Medida Provisória nº 2.212, de 30.08.2001; do Decreto nº 4.156, de 11.03.2002 e da Portaria Conjunta nº 9, de 30.04.2002, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF e SEDU/PR.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar a execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, podendo desenvolver todas as ações necessárias à construção e reforma de unidades habitacionais destinadas ao atendimento aos municíipes necessitados, implementadas por intermédio do PSH, mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 1º - Para a implantação e execução das atividades relacionadas com o PSH, o Poder Executivo poderá, ainda, firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos com quaisquer órgãos ou entidades públicas e privadas.

§ 2º - A participação do Município no PSH abrange todas as ações permitidas pela Medida Provisória nº 2.212/2001 e legislação aplicável, incluindo:

- I. Oferecer garantias;
- II. Realizar caução;
- III. Oferecer contrapartida;

IV. Ceder e doar imóveis para implantação das habitações.

Art. 2º - A contratação e a execução do Programa PSH no município de Sertânia poderá ser realizada de forma ampla ou envolver ações específicas, nos termos dos convênios e dos projetos respectivos.

§ 1º - O subsídio concedido ao município beneficiário do PSH será repassado pela União Federal por meio da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A contrapartida fica a cargo do Município, podendo ser financeira ou por meio de cessão ou doação de imóveis, ou, ainda, por participação na construção de unidades habitacionais de interesse social.

§ 3º - Havendo financiamento para complementação do custo de aquisição ou produção da unidade habitacional, em favor do beneficiário, o Município oferecerá garantia.

§ 4º - A garantia do pagamento ou quitação das prestações de financiamentos a serem concedidos aos beneficiários do PSH, será feita pelo Município mediante crédito em conta caucionada, sob a gestão da área financeira da Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), podendo ceder e/ou vincular recursos provenientes da rubrica 16.482.0042.1.034/44.90.51.

§ 5º - Os recursos destinados a garantir os financiamentos de que trata o § 4º deste artigo serão provenientes de fundo específico.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Fundo Municipal de Apoio ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - FUNPSH, destinado ao atendimento da garantia de financiamento.

§ 1º - Os recursos destinados ao funcionamento do FUNPSH terão as seguintes fontes de renda:

- I. Recursos provenientes de dotações consignadas nos orçamentos anuais do Município ou em créditos adicionais;
- II. Recursos provenientes de resarcimentos feitos pelos beneficiários;
- III. Recursos provenientes de doações.

§ 2º - O fundo de que trata esta Lei é de natureza contábil, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 71 da Lei Federal 4.320, de 17.03.64, observadas as disposições legais pertinentes, na forma do regulamento.

§ 3º - Fica o poder Executivo autorizado a ceder ou vincular recursos do FUNPSH para garantia do pagamento ou quitação de prestações de financiamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para a construção de moradias destinadas à população beneficiária do PSH.

§ 1º - Poderão ser adquiridos imóveis pelo Município, com a finalidade de implantar projetos habitacionais vinculados ao PSH.

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Art. 5º - Os projetos de habitação popular dentro do PSH serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais ligadas às áreas de habitação, serviços sociais, obras, planejamento, finanças de desenvolvimento, não sendo permitidos projetos com área inferior a 29² (vinte e nove metros quadrados).

Parágrafo único - É permitido integrar ao projeto do PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível às áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contrapartida necessária para compor o valor do investimento, para viabilizar a produção das unidades habitacionais, até o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mediante recursos financeiros próprios, bens, serviços e/ou terreno.

§ 1º - Os valores relativos a cada unidade habitacional custeada pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, poderão ser resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos definidos na Medida Provisória que instituiu o PSH e atualizações posteriores, permitida a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais e capitalização do fundo.

§ 2º - Os beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e beneficiários, preferencialmente, serão celebrados também em nome de esposa ou companheira que compõe cada casal.

Parágrafo único - Só poderão ingressar no PSH famílias residentes no Município:

- I. que tenham participado de trabalho social com informações e esclarecimentos sobre o programa aos interessados, feito pelos técnicos da Prefeitura ou de Entidade Organizadora, versando sobre a responsabilidade de cada beneficiário neste processo;
- II. que residam em Sertânia há pelo menos um ano.

Art. 8º - Fica instituído o conselho de Controle Social do FUNPSH, que será formado por 5 (cinco) representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e de entidades representativas da sociedade, conforme disposições constantes em regulamento.

Art. 9º - As despesas destinadas à execução de projetos relativos ao PSH, infra-estrutura e contrapartida serão custeadas com os recursos provenientes das dotações orçamentárias constantes nos orçamentos anuais.

§ 1º - O Orçamento Municipal de 2003, aprovado pela Lei nº 1.788, de 11 de junho de 2002, para a execução do programa de que trata o caput deste artigo, consignou a seguinte dotação:

- I. Classificação Institucional:

a) Órgão: 08

b) Unidade: 01 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

II. Classificação Funcional-Programática:

a) Função: 16- Habitação

b) Subfunção: 482- Habitação Urbana

c) Programa: 0042- Habitação Popular

d) Projeto: 16.482.0042.1.034 - Construção, Reforma e Ampliação de Habitações.

III. Classificação Econômica:

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

§ 2º - - O Orçamento Municipal de 2004, aprovado pela Lei nº 1.212, de 04 de julho de 2003, para a execução do programa de que trata o caput deste artigo, consignou a seguinte dotação:

I. Classificação Institucional:

a. Órgão: 08

b. Unidade: 01 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

II. Classificação Funcional-Programática:

a. Função: 16 - Habitação

b. Subfunção: 482 - Habitação Urbana

c. Programa: 0042 - Habitação Popular

d. Projeto: 1.482.0042.1.034.000.044 - Construção, Reforma e Ampliação de Habitações.

III. Classificação Econômica:

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 - Obras e

Instalações.

§ 3º - Os recursos financeiros destinados à execução do programa serão provenientes de receitas de impostos e transferências de que tratam os artigos 156, 158 e 159 da Constituição Federal, arrecadados no decorrer dos respectivos exercícios, conforme detalhamento no Anexo 2 da Receita.

§ 4º - O valor da garantia constará do instrumento de convênio ou contrato.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para formação do

FUNPSH, destinado a garantir empréstimos aos beneficiários de subsídios PSH, conforme discriminação abaixo:

- I. Classificação Institucional:
 - a. Órgão: 04
 - b. Unidade: 01 - Secretaria de Finanças e Planejamento.
- II. Classificação Funcional-Programática:
 - a. Função: 04 - Administração
 - b. Subfunção: 123 - Administração Financeira.
 - c. Programa: 0042
 - d. Atividade: 04.123.0042.2.000 - Transferências de Recursos ao FUNPSH.
- III. Classificação Econômica:

Elemento de Despesa: 33.90.66 - Concessão de Empréstimo e Financiamento.

§ 1º - Para acorrer às despesas com a abertura do crédito tratado no caput deste artigo serão utilizados os recursos orçamentários provenientes da anulação parcial de dotações que serão especificadas, detalhadamente, no Decreto de Abertura de Crédito, consoante disposições do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º - Os recursos financeiros para repasse ao FUNPSH terão como fontes receitas tributárias e transferências do Estado e da União, nos termos dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 3º - A dotação introduzida pelo Crédito Adicional de que trata este artigo poderá ser suplementada até o limite estabelecido na Lei Orçamentária respectiva.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2004.

Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito